

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

N.º Processo: 8/2021/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, para a Conservatória do Registo Civil do Barreiro, entre as 00H00 e as 24H00, nos dias 11 a 22 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

1. O Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado (STRN), dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para a Conservatória do Registo Civil do Barreiro, entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 11 a 22 de Setembro de 2021.
2. Em face do aviso prévio, o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN; IP) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 28 de Setembro de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:



Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (1.º suplente, por impossibilidade de contato com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr.^a Isabel Maria Amaro Nico (2.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo e impossibilidade de contato com o 1.º suplente)

- 
5. Foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do art. 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.
Nas posições fundamentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
 6. Que, no âmbito das últimas greves que têm sido convocadas pelos representantes dos trabalhadores do IRN, IP, foram proferidos pelos diversos Colégios Arbitrais oportunamente constituídos, todos eles referentes à greve que abrangiam períodos superiores a um dia pese embora de âmbito nacional e não apenas circunscrito apenas a uma Conservatória, foi decidido por unanimidade, e sem excepção, fixar como serviços mínimos a assegurar durante a greve, os referentes à celebração de casamentos urgentes *in articulo mortis* ou na eminência de parto, a realização de testamentos *in articulo mortis*, ao cartão de cidadão provisório, ao cartão de cidadão tramitado como urgente e à realização de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.
 7. Entende assim o IRN, IP que durante a greve, devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:
 8. Quanto aos serviços mínimos a assegurar durante a greve:
Os referentes ao cartão de cidadão e passaporte electrónico português tramitados com nível de prioridade urgente; a realização de casamentos civis urgentes (*in articulo mortis* ou na iminência de parto), e a realização de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.
 9. Quanto aos meios necessários para os assegurar, devem ser alocados, no mínimo e por serviço, os seguintes trabalhadores: 2 trabalhadores para assegurar a

- 
- disponibilização de cartão de cidadão e passaporte tramitado como urgente (para as tarefas de pedido e entrega), 1 trabalhador de prevenção no local de trabalho para, caso necessário, assegurar a realização de casamentos civis urgentes (*in articulo mortis* ou na iminência de parto), 1 trabalhador para assegurar a realização de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.
10. O STRN, por seu turno, entende que na presente greve não há necessidade de serviços mínimos, em nada está demonstrado que existiria qualquer dano irremediável ou irreparável, com o não cumprimento dos serviços mínimos que pretendem impor e que não tem qualquer cabimento, nem legal, nem factual.
 11. Reforça a sua posição no facto de ser o próprio Instituto que não presta 24 horas por dia, 7 dias por semana os serviços que reclama pretender serviços mínimos; já para não falar em distinguir utentes de primeira e de segunda, consoante tenham ou não posses económicas, para solicitarem urgência nos seus pedidos, violando de forma grosseira todos os critérios de justiça e igualdade.
 12. Salienta por fim que a greve é apenas em uma Conservatória do país, havendo mais de 400 serviços que continuarão a funcionar, mais os demais canais de renovação on line e por sms, com receção em casa do cartão via ctt, o que não obriga a uma ida à Conservatória.
 13. Por determinação do Presidente do Colégio Arbitral foram as partes igualmente convocadas nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art. 402.º da LTFP.

II – Apreciação e fundamentação:

Cumprindo ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, e meios necessários para os assegurar, nos períodos da greve dos trabalhadores do registo e notariado marcada para os dias 11 a 22 de Outubro de 2021, entre as 00H00 e as 24H00,

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais

1
20
tu

não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições prevista no seu n.º 3, o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (*vide* Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Assumindo esta premissa é de referir que a questão se saber de o IRN, IP prossegue a satisfação de necessidades sociais impreteríveis já foi decidida por diversos colégios arbitrais (*vide*, entre outros, Acórdão 14/2018/DRCT-ACM, 15/2019/DRCT-ASM e 22/2019/DRCT – ASM, todos eles disponíveis para consulta no site <https://www.dgaep.gov.pt>) sendo sempre assumido e sem controvérsia, a posição que os

serviços aqui em análise são um sector de relevância social susceptível de cumprir necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde se justifica a fixação de serviços mínimos, posição que este Colégio Arbitral acompanha.



No que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos na esteira do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compressão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços hão-de, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.

III – Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide por unanimidade fixar os seguintes serviços mínimos:

- 1- celebração de casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na eminência de parto;
- 2- casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.
- 3- entrega de cartão de cidadão tramitado como urgente e passaporte electrónico português urgente.

E, quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

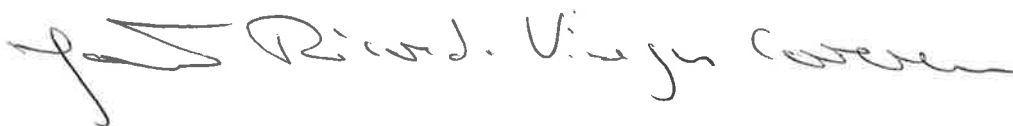
1 trabalhador para assegurar a disponibilização de cartão de cidadão e passaporte tramitado como urgente (para as tarefas de entrega).

1 trabalhador de prevenção, sem necessidade de o ser no local de trabalho para, caso necessário e mediante aviso, assegurar a realização de casamentos civis urgentes (in articulo mortis ou na iminência de parto), assim como para assegurar, no local de trabalho, a realização de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

Notifique.

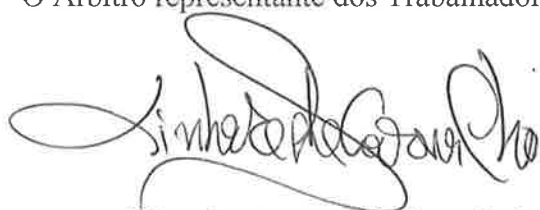
Lisboa, 1 de Outubro de 2021

O Árbitro Presidente,

A handwritten signature in black ink, reading "João Ricardo Viegas Correia". The signature is fluid and cursive, with the first name "João" being more prominent.

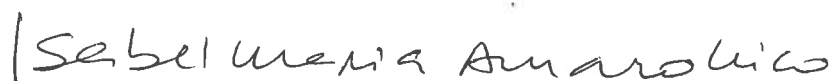
(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

A handwritten signature in black ink, reading "Carlos Eduardo Linhares de Carvalho". The signature is very stylized and cursive, with many loops and flourishes.

(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

A handwritten signature in black ink, reading "Isabel Maria Amaro Nico". The signature is written in a clear, cursive style.

(Isabel Maria Amaro Nico)